



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021

PROCESSO Nº 1146/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2021, às 08h15, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 18/06/2021 pela empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado com sede a Avenida Paulo de Frontin, nº 161, Estácio, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.260-010, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.209.279/0001-31, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que a atual descrição dos itens e divisão de lotes restringe a participação de empresas no certame. Sugere alteração do termo de referência em alguns pontos, como:

1. Inclusão de número sensores de imagem no item “Microcamera” (03 sensores de imagem CMOS);
2. Aponta que a aquisição dos itens “microcamera”, “Endocoupler”, “Fonte de Luz” e “Cabo de luz” em separado não é indicada, sob o aspecto de compatibilidade e assistência técnica;
3. Sugere a inserção de novo item no edital: “Monitor de Grau Médico”;
4. Sugere a inclusão do item “Endocoupler” junto com o item “Microcamera”;
5. Alteração do descritivo “Endocoupler 22 mm” para “Endocoupler com zoom parfocal”

Informa ainda que as sugestões em nada interferem no procedimento cirúrgico, levando a Administração a ter um ganho tecnológico e ampliando a participação de fornecedores no referido certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal de Saúde) o conteúdo manifestado pela impugnante, por se tratar de assunto estritamente técnico. Após análise, a Unidade se manifestou, como segue:

“Em consideração ao questionado, temos a esclarecer que:

1 - Com relação a quantidade de sensores de imagem da cabeça de câmera, esclarecemos que o referido equipamento será utilizado para procedimentos de diagnósticos, não sendo necessário o quantitativo de 03 chips. Mantém-se, portanto, o descritivo atual do edital sem alterações.

2 - Com relação a Microcâmera, o Endocoupler, a Fonte de Luz e o Cabo de Luz estarem sendo solicitados separadamente, ressaltamos que é exigido dentro do descritivo de cada item, padrão de conexão que garanta a compatibilidade entre os itens, não sendo necessário aquisição em lote para garantia desta compatibilidade.

3 - Com relação a aquisição de monitor, o mesmo não será adquirido pois este departamento já possui este item em estoque.

4 - Com relação a aquisição do endocoupler, o mesmo continuará sendo solicitado em separado, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

vez que já está nas configurações necessárias as atividades a serem executadas e em compatibilidade com os demais itens.

5 - Com relação ao item "Endocoupler 22 mm", o mesmo está dentro do solicitado pela equipe médica. Reitero que o uso do equipamento é para diagnóstico e não para procedimento cirúrgico. Não serão feitas alterações no descritivo".

DO JULGAMENTO

Tendo em vista a manifestação técnica apresentada pela Unidade Responsável, não pode a Administração, sob a premissa de restrição de competitividade ou ganho tecnológico, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades, que no certame em epígrafe é a utilização dos materiais em procedimentos de diagnósticos. Do contrário, realizar a aquisição de produtos que não atenderiam plenamente suas necessidades acarretaria desperdício de erário público, indo contra os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada. Fica evidente que todas as medidas para o zelo e respeito a tais princípios foram tomados, principalmente no que tange a garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades de uso dos materiais pleiteados.

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Leandro R. Ferreira
Pregoeiro

Leonardo C. Rodrigues
Membro